



Porto Alegre, 10 de junho de 2021.

Informação nº

1.836/2021

Interessado:	Município de Itaqui/RS – Poder Legislativo.
Consultente:	Nagielly Cigana Mello, Assessora Jurídica.
Destinatário:	Presidente.
Consultores:	Orlin Ivanov Goranov e Armando Moutinho Perin.
Ementa:	Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a compensar créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal. Autorização contida no art. 170 do CTN e afeta a competência de cada ente federado. Ausência de vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade. Considerações.

Através de consulta escrita, registrada sob o n.º 34.202/2021, é solicitada a análise da seguinte questão:

Em anexo Projeto de Lei 25/2021 - Origem Executivo para parecer Dispõe sobre a compensação de créditos tributários ou não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa na Fazenda Municipal.

Passamos a considerar.

1. O Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, dispõe sobre a compensação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal. O Código Tributário Nacional, no art. 156, inciso II, estabelece que uma das formas de extinção do crédito tributário é a “compensação”. Por sua vez, no âmbito das relações privadas, aplicável, no caso, para os créditos não tributários a compensação está prevista no art. 368 do Código Civil: “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as



duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". Por sua vez, o art. 369 do Código Civil exige que sejam "... dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis".

No Direito Tributário a compensação está disciplinada no art. 170 do CTN, que dispõe: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Conforme extraído do art. 170, do CTN, a compensação tributária é possível, se prevista em lei, desde que seja realizada com "créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Sobre o assunto, obtempera a doutrina:

A Constituição Federal de 1988 diz que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, entre outros, a cidadania. Coloca entre os princípios fundamentais de nossa República o de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Diz que todos são iguais perante a lei, e que são garantidos os direitos, entre os quais o direito à propriedade. E estabelece ainda que a Administração obedecerá aos princípios que enumera, entre os quais o da moralidade. Vê-se, pois, que pelo menos cinco são os fundamentos que se encontram na Constituição para o direito à compensação de créditos do contribuinte com seus débitos tributários. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 196/197.)

Importante destacar que o art. 170, do CTN, por si, não faz nascer o direito subjetivo de realizar a compensação, recaindo sobre cada ente detentor da competência tributária autorizar compensações, por lei específica, mediante estabelecimento dos requisitos que entender necessários, entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela, desde que líquidos e certos, vencidos ou vincendos. Transcreve-se trecho do voto de Relatoria do Ministro Humberto Martins esclarecendo que somente a edição de uma Lei por parte do ente federativo detentor da competência tributária é que viabilizaria a realização de compensação:



A compensação constitui modalidade extintiva do crédito tributário, assim como o pagamento e a conversão de depósito em renda, entre outras elencadas no art. 156 do CTN, sendo que o art. 170 do Codex Tributário exige autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus. Ausente a referida autorização, fica obstada a compensação, visto que este instituto jurídico, no âmbito do Direito Público, tem contornos próprios. (...) Denota-se que a regra sempre foi a de privilégio do crédito público sobre o privado, impedindo-se a compensação. (...) **A legislação nacional NÃO admitiu a extinção automática de tributos por meio da compensação, sem lei autorizativa específica.** (REsp nº 1.253.258/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 28/06/11) (grifou-se)

No mesmo sentido, precedente da Corte local:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. JUROS DE MORA DEVIDOS SEGUNDO ÍNDICE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Código Tributário Municipal de Caxias do Sul prevê o instituto da compensação, no seu art. 158, in verbis: A autoridade administrativa pode, a seu juízo, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal. Assim, considerando a interpretação sistemática (art. 158 do Código Tributário Municipal, Art. 170-A do CTN e súmula nº 461 do STJ) possível a compensação, que envolve tributo de mesma espécie ISSQN sendo a diferença devida em razão da equivocada base de cálculo utilizada pelo Município, já que a embargada faz jus ao tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68.2. Pertinente aos juros de mora, havendo previsão na legislação municipal, deve ser observado o índice adotado pelo Município na cobrança de seus tributos 1% ao mês. Quanto ao termo inicial, na esteira do parágrafo único do art. 167 do CTN e da súmula nº 188 do STJ, os juros incidem a partir do trânsito em julgado. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, UNÂNIME.** (TJ-RS - EMBDECCV: 70080354764 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 30/07/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/08/2020)

O Projeto de Lei traz um regramento objetivo, detalhado e em consonância com os dispositivos acima transcritos. Define que a compensação terá início mediante requerimento do contribuinte ou proposto pela Fazenda Municipal, o que significa que ambas as partes devem concordar com operação.



A única questão que não consta no Projeto de Lei é quanto aos créditos já submetidos a cobrança judicial. Recomenda-se a inserção de um dispositivo que deixe claro se a Fazenda Pública irá, ou não, compensar créditos tributários vencidos, inscritos em Dívida Ativa e já submetidos à Execução Fiscal.

2. ISSO POSTO, em nossa avaliação, o Projeto de Lei não contém vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade que possam maculá-lo, já que instrumentaliza, de forma bem objetiva e criteriosa, os procedimentos e requisitos para que haja a compensação dos créditos tributários e não tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

É a informação.

Documento assinado eletronicamente
Orlin Ivanov Goranov
OAB/RS nº 95.527

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 617785027920828087</p>	
---	---	---